

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO**

FETQUIM - CUT

SETOR FARMACÊUTICO - 2018/2019

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE JUNDIAI E REGIÃO, CNPJ n. 51.865.194/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO SERGIO DA SILVA;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 08.374.677/0001-00, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). AIRTON CANO;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.646.633/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). Nelson Augusto Mussolini e por seu Procurador, Sr(a). Arnaldo Jorge Pedace;

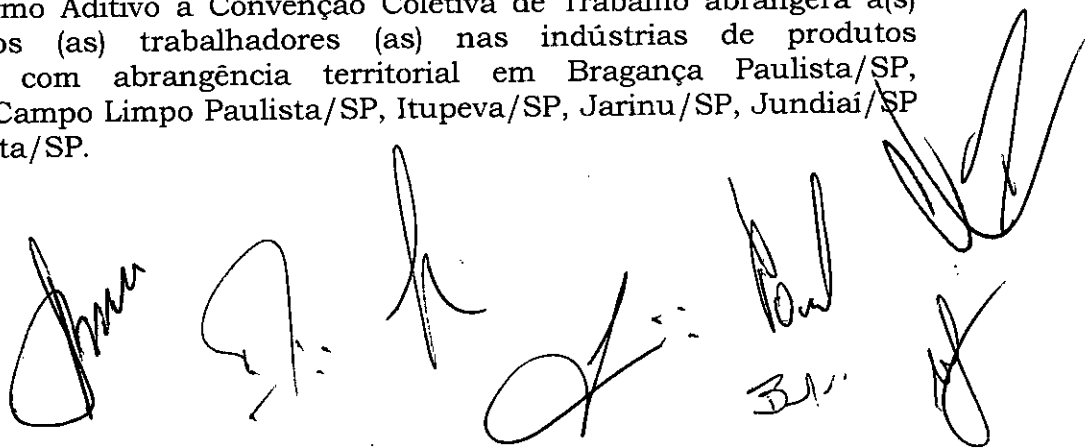
celebram o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no periodo de 01° de abril de 2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 01° de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos (as) trabalhadores (as) nas indústrias de produtos farmacêuticos, com abrangência territorial em Bragança Paulista/SP, Cabreúva/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Itupeva/SP, Jarinu/SP, Jundiaí/SP e Várzea Paulista/SP.

The image shows several handwritten signatures in black ink, arranged horizontally across the bottom of the page. There are approximately seven distinct signatures, some appearing to be initials or stylized names. The signatures are located below the text of the second clause and above the bottom edge of the document.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo será de R\$ 1.483,59 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) por mês, para empresas com até 100 (cem) empregados e de R\$ 1.669,84 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) por mês, para empresas a partir de 101 (cento e um) empregados.

Parágrafo primeiro - Os salários normativos passam a vigorar a partir de 01.04.18.

Parágrafo segundo - Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes, face ao disposto em cláusula denominada Salário de Aprendizes, contida na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIO

I - REAJUSTE DE SALÁRIO

I - Sobre os salários de 01.04.17, será aplicado, em 01.04.18, o aumento salarial da seguinte forma:

a) Sobre os salários nominais até R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), o percentual único e negociado de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), correspondente ao período de 01.04.17, inclusive, a 31.03.18, inclusive.

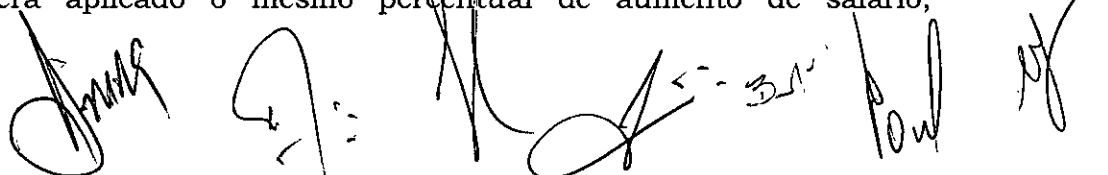
b) Para os salários nominais superiores a R\$ 8.511,65 (oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), o valor fixo de R\$ 212,79 (duzentos e doze reais e setenta e nove centavos).

II - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustes, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, previstos em acordos coletivos, sentenças normativas e legislação, concedidos desde 01.04.17, inclusive, e até 31.03.18, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data (01.04.17), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário,



concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo único - Tratando-se de funções sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base anterior (01.04.17), será aplicado o percentual ou parcela fixa proporcional aos salários nominais, conforme tabela abaixo, considerando-se, também, como mês de serviço, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidentes sobre o salário da data de admissão, desde que não se ultrapasse o menor salário da função, após as compensações de que trata o item II desta cláusula, desde a admissão, se for o caso, de forma proporcional:

MÊS DE ADMISSÃO:	SALÁRIO ATÉ R\$ 8.511,65: PERCENTUAL A SER APLICADO EM 01.04.2018, SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 8.511,65: ACRÉSCIMO EM REAIS A SER APLICADO EM 01.04.2018, SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO
Abril/17	2,50%	R\$ 212,79
Mai/17	2,29%	R\$ 194,86
Jun/17	2,08%	R\$ 176,96
Jul/17	1,87%	R\$ 159,10
Ago/17	1,66%	R\$ 141,28
Set/17	1,45%	R\$ 123,49
Out/17	1,24%	R\$ 105,74
Nov/17	1,03%	R\$ 88,02
Dez/17	0,83%	R\$ 70,35
Jan/18	0,62%	R\$ 52,71
Fev/18	0,41%	R\$ 35,10
Mar/18	0,21%	R\$ 17,53

IV - OUTROS REAJUSTES SALARIAIS

Ficam garantidos aos dirigentes sindicais, membros da CIPA representantes dos trabalhadores, e aos empregados com redução da capacidade laboral os mesmos reajustes salariais coletivos e abonos espontaneamente concedidos aos demais empregados da mesma empresa.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho, crescimento do faturamento do setor, variação da rentabilidade, investimentos em pessoal e variação positiva da produtividade, comparados ao ano anterior, fica estipulado, para o ano de 2018, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e



do art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 10.101, de 19.12.00, que dispõem sobre este assunto, que:

I - O valor fixado nessa cláusula não será devido pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei nº 10.101, de 19.12.00, até 31.07.18, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações ao nível de empresas.

II - O pagamento da PLR corresponderá ao valor de R\$ 1.695,27 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) para empresas com até 100 (cem) empregados e R\$ 2.352,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) para empresas a partir de 101 (cento e um) empregados, a ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 31.07.18, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério da empresa, numa única parcela, até 30.09.18.

III - Deverá ser paga a todos os empregados com contrato em vigor entre 01.01.18 a 31.12.18.

IV - Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho.

V - No tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01.01.18 a 31.12.18, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o empregado tenha completado 90 (noventa) ou mais dias de serviço na empresa.

VI - Em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a PLR será paga proporcionalmente, no ato do pagamento das verbas rescisórias, somente, para os empregados com o tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias durante o ano de 2018.

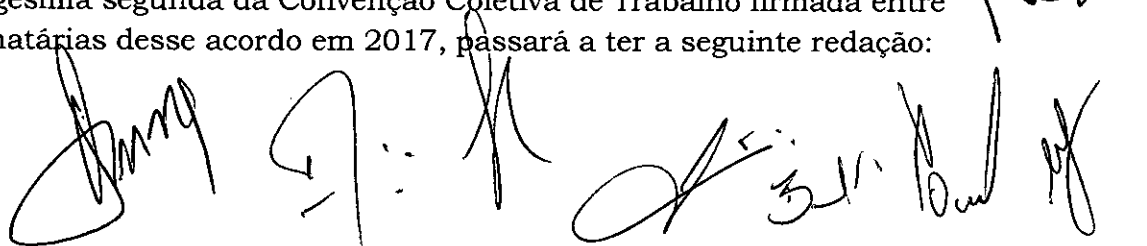
VII - Eventuais contribuições incidentes sobre o PLR, poderão ser negociadas entre Sindicatos profissionais e empresas, quando da formalização de acordo entre as partes.

VIII - Para as empresas sem fins lucrativos, os valores desta cláusula serão devidos a título de "prêmio produtividade".

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA- CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO

A cláusula vigésima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes signatárias desse acordo em 2017, passará a ter a seguinte redação:



Será concedido a todos os empregados Auxílio Alimentação, com o fornecimento de cesta de alimentos ou vale-alimentação nos seguintes termos:

- a) Para as empresas com até 100 (cem) empregados, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).
- b) Para as empresas a partir de 101 (cento e um) empregados, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Parágrafo Primeiro – As empresas poderão efetuar o desconto na seguinte proporção:

- a) Para os empregados que recebem o piso da categoria, o desconto será de R\$ 1,00 (um real) do valor facial do benefício, ou seja, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);
- b) Para os empregados que recebem acima de um piso da categoria até R\$ 4.100,49 (quatro mil e cem reais e quarenta e nove centavos), o desconto será de 10% (dez por cento) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);
- c) Para os empregados que recebem de R\$ 4.100,50 (quatro mil e cem reais e cinquenta centavos) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o desconto será de 15% (quinze por cento) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);
- d) Para os empregados que recebem salários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a concessão do benefício será feita por adesão do empregado, assumindo este, o valor integral da cesta ou vale-alimentação;
- e) Fica estabelecido que a partir de 01.04.2019, o teto de aplicação do benefício alimentação passará a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

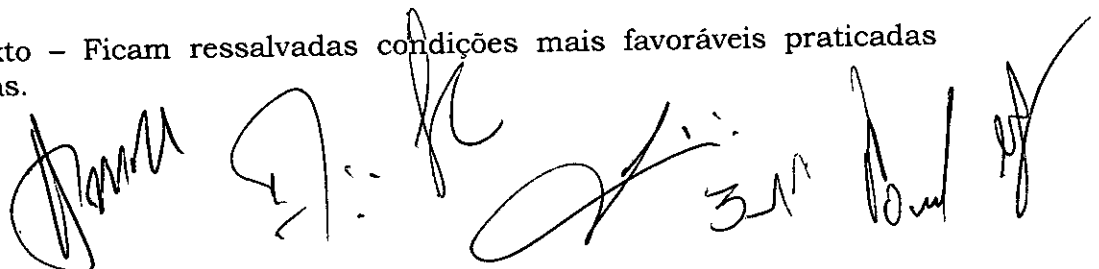
Parágrafo Segundo – As empresas que já concedem cesta de alimentos ou vale-alimentação em valores superiores ao desta cláusula deverão proceder ao reajuste do valor praticado com relação ao benefício, a partir de 01.04.18, em 9,23% (nove vírgula vinte e três por cento), para as empresas com até 100 empregados e 10% (dez por cento) para as empresas com mais de 100 empregados, e onde houver a participação dos empregados será em conformidade com os itens “a”, “b”, “c” e “d” e do parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Para as empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, não poderão reduzir o valor praticado.

Parágrafo Quarto – O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quinto – Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Sexto – Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the document. There are approximately seven distinct marks, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right that appears to be '311' followed by another mark.

CLÁUSULA SÉTIMA - ACESSO DE MEDICAMENTOS AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

A presente cláusula envolve a implementação do programa de acesso apenas para medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica.

Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão aos seus empregados e dependentes previstos no plano de assistência médica:

a) Para os salários de até R\$ 2.417,30 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos), será subsidiado 80% (oitenta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra, dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 20% (vinte por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

b) Para os salários de 2.417,31 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e um centavos) até R\$ 3.900,88 (três mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos), será subsidiado 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

c) Para os salários acima de R\$ 3.900,88 (três mil, novecentos reais e oitenta e oito centavos) será subsidiado 30% (trinta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 70% (setenta por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

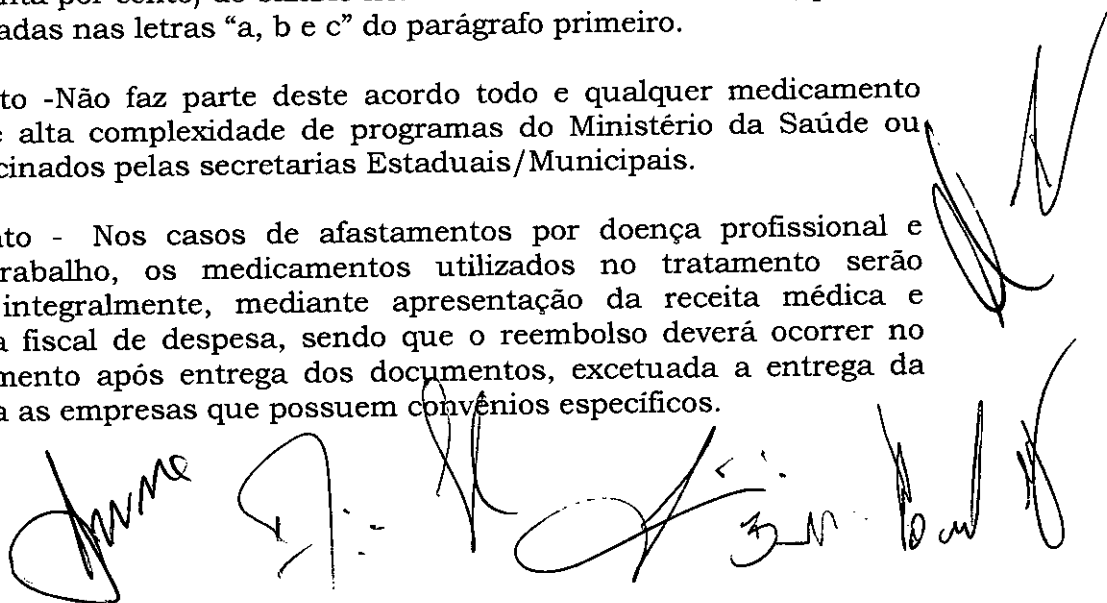
d) Para salários acima de R\$ 7.334,30 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), o limite do subsídio será o valor fixo de R\$ 2.200,29 (dois mil, duzentos reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo segundo - Quando utilizado o sistema PBM - Pharmacy Benefit Management, para aquisição de medicamentos, os subsídios constantes nas letras "a, b e c" do parágrafo primeiro, incidirão sobre o efetivo valor comercializado.

Parágrafo terceiro - O limite mensal para compra de medicamentos está fixado em até 30% (trinta por cento) do salário nominal mais adicionais fixos, para as faixas mencionadas nas letras "a, b e c" do parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto - Não faz parte deste acordo todo e qualquer medicamento inclusive os de alta complexidade de programas do Ministério da Saúde ou daqueles patrocinados pelas secretarias Estaduais/Municipais.

Parágrafo quinto - Nos casos de afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho, os medicamentos utilizados no tratamento serão reembolsados integralmente, mediante apresentação da receita médica e respectiva nota fiscal de despesa, sendo que o reembolso deverá ocorrer no primeiro pagamento após entrega dos documentos, excetuada a entrega da nota fiscal para as empresas que possuem convênios específicos.



Parágrafo sexto - O subsídio não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS, INSS e IRPF.

Parágrafo sétimo - Os medicamentos de venda sob prescrição médica da linha de produção da própria empresa serão fornecidos gratuitamente aos seus empregados e dependentes previstos no Plano de Assistência Médica, para uso próprio, mediante apresentação de receita médica, excetuados aqueles sujeitos a controle previsto na legislação.

Parágrafo oitavo - Quando a empresa por motivo de ordem legal e regulamentar estiver impedida de fornecer medicamentos de sua fabricação, diretamente aos seus empregados e dependentes legais, fará o reembolso integral dos mesmos.

Parágrafo nono - Para as empresas que não tenham Plano de Assistência Médica, esta convenção abrangerá apenas os dependentes legais.

Parágrafo décimo - Em caso de dúvidas, o assunto será remetido para a Comissão de Conciliação das Divergências.

Parágrafo décimo primeiro - Ficam garantidas as condições mais favoráveis e benéficas praticadas pelas empresas.

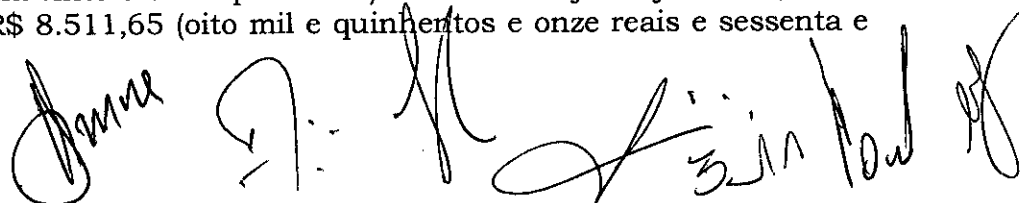
CLÁUSULA OITAVA - FUNDO DESTINADO A INCLUSÃO SOCIAL

Com o objetivo de promover o custeio de assistência social e lazer, contratação de apólice de seguro de vida e auxílio funeral, cursos, pesquisas e incentivos, campanhas sociais e educativas, entre outras questões de fomento dos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, assim, às empresas abrangidas pelo presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho recolherão, às suas expensas, o valor correspondente ao fundo destinado à inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do respectivo Sindicato de Trabalhadores e da Federação dos Trabalhadores, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

Parágrafo primeiro - recolhimento para o Sindicato representativo dos trabalhadores beneficiados com a aplicação do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como para a Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo, signatários, da seguinte forma:

- 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil e quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de R\$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, por trabalhador representado em favor do Sindicato representativo dos trabalhadores, recolhidos até 30.05.18;

- 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil e quinhentos e onze reais e sessenta e



cinco centavos), ou seja, até o teto de R\$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) cada parcela, por trabalhador representado, em favor do Sindicato representativo dos trabalhadores, recolhidos até 30.07.18;

- 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) dos salários já reajustados, recolhidos até 30.09.18 em boleto único, sendo:

- **2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil e quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de **R\$ 191,51 (cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)** cada parcela, por trabalhador representado, em favor do Sindicato representativo dos trabalhadores e,
- **-1% (um por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.511,65 (oito mil e quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, até o teto de **R\$ 85,11 (oitenta e cinco reais e onze centavos)** cada parcela, por trabalhador representado, em favor da Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo.

Parágrafo segundo - Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, devem ser considerados os empregados existentes e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.

Parágrafo terceiro - O Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados, observando o respectivo estatuto social de cada entidade.

Parágrafo quarto - Declaram as entidades sindicais profissionais que os valores arrecadados a título de fundo para inclusão social, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, atendem ao disposto na convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Parágrafo quinto - Obrigam-se as entidades sindicais profissionais signatárias do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, com o acompanhamento da Federação dos trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo - Fetquim, também signatária, a contratação da seguradora/corretora de apólice de vida e auxílio funeral a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, nas seguintes condições e coberturas:

a- Morte: mil reais)	R\$ 13.000,00 (treze
b- Invalidez Permanente Total por Acidente mil reais)	R\$ 13.000,00 (treze
c- Invalidez Permanente Parcial por Acidente até mil reais)	R\$ 13.000,00 (treze
d- Invalidez Permanente Funcional por Doença mil reais)	R\$ 13.000,00 (treze
e- Auxílio Funeral (antecipação dedutível do item a) mil e quinhentos reais)	R\$ 3.500,00 (três



Parágrafo sexto – O valor referente ao Auxílio Funeral será pago ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, contra apresentação do atestado de óbito, e será abatido pela seguradora quando do pagamento do item “a”, ou seja, a soma final do benefício dos itens “a” e “e” será de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Parágrafo sétimo – A empresa contratada pelas entidades sindicais profissionais signatárias para prestar serviços de seguro deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP, além de fornecer a todas as empresas abrangidas pelo seguro um “Certificado de Seguro” mencionando as coberturas e capitais segurados.

Parágrafo oitavo – O seguro hora previsto deverá beneficiar todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos e Federação signatários, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro de vigência do presente instrumento.

Parágrafo nono – As empresas ao cumprirem esta cláusula, passam a integrar a apólice do seguro sob a responsabilidade das entidades sindicais, em substituição as cláusulas denominadas Auxílio Funeral e Indenização por Morte ou Invalidez Parcial ou Permanente para Trabalho, sendo o pagamento limitado ao contido no parágrafo 5º desta cláusula.

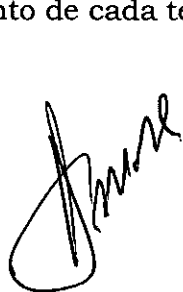
Parágrafo décimo - As empresas fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento do presente fundo destinado à inclusão social, às respectivas entidades sindicais profissionais e para a Fetquim, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores do referido fundo, bem como cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada, dos beneficiários do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo décimo primeiro - Se não recolhido o fundo destinado à inclusão social previsto nesta cláusula, nas datas estabelecidas, a multa será de 4% (quatro por cento) do salário normativo por empregado, por mês de atraso, revertendo em benefício da parte prejudicada.

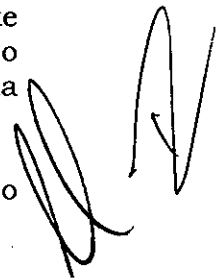
CLÁUSULA NONA - GRUPOS DE TRABALHO

As partes, por meio de comissão formada de no máximo 09 (nove) integrantes, sendo 03 (três) representantes indicados pela FETQUIM, 03 (três) representantes indicados pela FEQUIMFAR e 03 (três) representantes indicados pelo SINDUSFARMA, se reunirão ao longo da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o objetivo de discutir, avaliar e se for o caso, propor alternativas em relação aos impactos da Lei 13.467/2017, na atual CCT.

Parágrafo primeiro - Na primeira reunião do mencionado grupo será definido o detalhamento de cada tema.



3/11



Parágrafo segundo - A Comissão será instaurada até 01.06.2018, com início dos trabalhos a partir da sua instauração.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA SEGUNDA PARTE DA CATEGORIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das indústrias representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo cuja base territorial compreende os municípios devidamente representados pelo Sindicato Profissional Signatário do presente instrumento, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação delas e a todos os trabalhadores representados aqui pelo Sindicato dos Trabalhadores, beneficiados pelo presente instrumento.

Parágrafo primeiro - Fica garantida a prevalência do Acordo Coletivo celebrado pela empresa e os seus empregados, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores signatário, quando mais favorável.

Parágrafo segundo - A questão envolvendo a representatividade do município de Louveira-SP, esta sub-judice aguardando decisão com transito em julgado no processo nº 0005538-61.2016.5.15.0000 e manifestação do MTE sobre os registros e ratificação.

São Paulo, 10 de Abril de 2018.



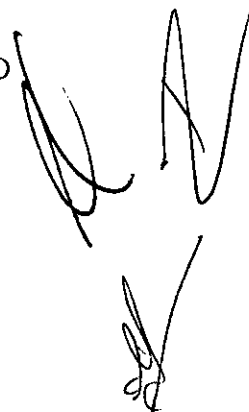
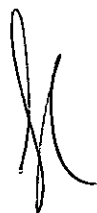
PAULO SERGIO DA SILVA
Presidente

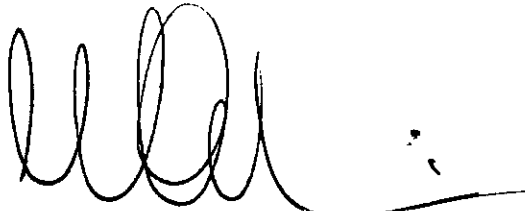
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E
FARMACEUTICAS DE JUNDIAI E REGIAO



AIRTON CANO
Membro de Diretoria Colegiada

FEDERACAO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO DA CUT NO
ESTADO DE SAO PAULO

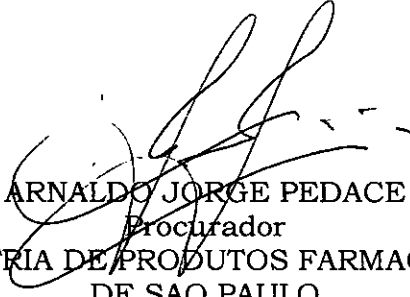




NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

Procurador

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO
DE SAO PAULO



ARNALDO JORGE PEDACE

Procurador

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO
DE SAO PAULO

